



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA 02 apresentada ao PROJETO DE LEI 538/2014

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do art. 4º e 5º, renumerando os demais ao PL 538/2014.

.....
Art. - 4º - O art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os seguintes imóveis:

I - imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

a) 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

b) 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

c) 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º - O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º - A importância fixa prevista no -caput- deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (NR)

II - imóvel integrante do patrimônio ou utilizado predominantemente por Microempreendedores Individuais - MEL definidos pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008; e Microempresas - ME optante pelo Simples Nacional, definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na seguinte proporção:

a) 100% (cem por cento), para Microempreendedores Individuais - MEI;

b) 50% (cinquenta por cento), para Microempresas - ME optantes pelo Simples Nacional;

§ 1º - O Executivo Municipal regulamentará as formas de reconhecimento, para os efeitos do desconto previsto nas alíneas "a" e "b" do caput, cujas atividades estejam instaladas em imóveis residenciais.

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 15.044, de 2009, com as alterações da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com

proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986." (NR)

Parágrafo único: Não sendo realizada a revisão da Planta Genérica de Valores prevista no caput deste artigo, o lançamento do IPTU sobre fatos geradores ocorridos no exercício subsequente ao primeiro ano de cada mandato, não poderá superar a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no exercício anterior limitado à inflação oficial apurada no período.

.....

São Paulo, 18 de dezembro de 2014

Milton Leite (DEM)

Sandra Tadeu (DEM)

Noemi Nonato (PROS)

Ota (PROS)

Netinho de Paula (PC do B)

José Police Neto (PSD)

David Soares (PSD)

Edir Sales (PSD)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Goulart (PSD)

Laércio Benko (PHS)

Andre Matarazzo (PSDB)

Ricardo Nunes (PMDB)

Nelo Rodolfo (PMDB)

Toninho Vespoli (PSOL)

Eliseu Gabriel (PSB)

Alfredinho (PT)

Ricardo Young (PPS)

Paulo Frange (PTB)

Marquito (PTB)

Adilson Amadeu (PTB)

Conte Lopes (PTB)

Atílio Francisco (PRB)

Dalton Silvano (PV)

Roberto Tripoli (PV)

Natalini (PV)

Pastor Edemilson Chaves (PP)

JUSTIFICATIVA

Na cidade de São Paulo atualmente existem 327.560 Microempreendedores Individuais - MEI's e 492.754 Pequenas e Microempresas. A emenda visa conter a evasão de micro e pequenas empresas do município de São Paulo. Estas empresas, que respondem por significativa proporção do número de empregos, tem reduzido o número de postos de trabalho atraídas por municípios que oferecem mais incentivos. A manutenção destes postos de trabalho é de interesse do município pois além de fomentar o desenvolvimento econômico e social, gerando portanto arrecadação indireta, ainda faz com que mais recursos circulem pelo

município e reduzem as necessidades de mobilidade. O incentivo às pequeno e microempresas tem sido uma política nacional de desenvolvimento e geração de emprego e renda que tem dado resultados, contudo o aumento do ônus fiscal sobre estes empreendimentos - com menor capacidade contributiva - enquanto outras cidades buscam agressivamente atrair e incentivar as PMEs é uma ação na contramão das tendências econômicas e políticas governamentais.

Assim a proposta de incentivo fiscal a estes segmentos atende ao interesse público e contribui para uma cidade com mais oportunidades e que gera mais riquezas.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/02/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.